



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 7.412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Otávio Germano

Relator: Deputado Pepe Vargas

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Relatório

O Presente Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão durante o ano de 2010, quando fui designado relator da matéria. À proposta apresentei um substitutivo ainda ao final da legislatura passada, no entanto não houve tempo para que a matéria fosse apreciada antes do final do ano de 2010, o que acarretou os procedimentos regimentais de arquivamento, posterior desarquivamento a pedido dos autores e abertura dos novos prazos regimentais. Das emendas apresentadas em número de 07 (sete), acolhi em boa parte suas sugestões de mérito, apresentando novo substitutivo que vem sendo pautado por esta Comissão de Finanças e Tributação não alcançando ainda, porém, o necessário acordo político para que seja apreciado. Neste tempo de discussão do Projeto de Lei, Instituições do sistema judiciário, Parlamentares, Secretários de Estado, técnicos do governo e das instituições financeiras apresentaram, em contatos com este relator, uma série de considerações que mereceram a apresentação da Presente Complementação de Voto.

Voto

Para aperfeiçoar o texto proposto no substitutivo, estamos alterando a sua redação, de modo a acolher as sugestões que nos foram apresentadas e merecem ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

consideradas por suas qualidades no que tange a garantirmos mais segurança e transparência com relação à regulamentação que se propõe a presente matéria.

Desta forma, no artigo 1º melhoramos a redação para garantir que nos Estados onde haja Banco Estadual a preferência para que os depósitos sejam ali aplicados leve em consideração que seu capital social seja majoritariamente da referida Unidade Federada, conforme recomenda o Código de Processo Civil. No artigo 2º estamos criando a necessidade de contratos entre o Poder Judiciário e as Instituições Financeiras de modo a possibilitar a aplicação dos recursos referidos no Projeto de Lei, bem como colocamos garantias de remuneração para as instituições financeiras e reforçamos a necessidade de que os lucros por conta de ganhos financeiros tenham descontado o pagamento de impostos e a garantia de remuneração devida às partes que originaram os referidos depósitos judiciais. Nos artigos 3º e 4º acolhemos sugestões de redação que garanta maior clareza nos dispositivos da presente proposição. Por fim, acrescentamos dois artigos ao Projeto de Lei com o objetivo de contemplar, na nova redação do artigo 5º, a ratificação de que depósitos relativos a demandas tributárias e outras relativas a recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que possuem legislação específica não fazem parte daqueles depósitos de que trata a presente proposição. No novo artigo 6º se estabelece a obrigação de seja observado o que está disposto na Lei que trata das normas e controle dos orçamentos e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.412/2010 na forma do substitutivo constante da presente complementação de voto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado PEPE VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei 7412 de 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em um banco, de que o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos com as instituições financeiras qualificadas no Art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras, e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art 3º Os recursos auferidos com os contratos a que se refere o artigo anterior, serão destinados:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal e dos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada, para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de pessoas nos órgãos integrantes das funções essenciais à justiça de cada Unidade Federada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 1º É vedada a destinação dos recursos de que trata o caput a fundos, constituídos conforme determina o inciso I, que possuam entre suas destinações a remuneração de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

§ 2º Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário, os seguintes órgãos com os respectivos percentuais:

- Ministério Público – 10%
- Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal – 10%
- Procuradoria Geral de cada Estado e do Distrito Federal – 3%

Art. 4º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do artigo 2º, serão regulamentados por Conselho Paritário das Instituições beneficiárias, observados os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 5º Excetuam-se da abrangência desta lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 6º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para responsabilidade na gestão fiscal.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

**Deputado Pepe Vargas
Relator**